

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

Processo Licitatório nº 711/2022

Pregão Presencial nº 056/2022

Exclusivo ME/ EPP e Equiparadas

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE.”

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avai, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Santo Antonio do Sudoeste/PR abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, para “*aquisição de equipamentos de academia ao ar livre.*”

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37 da Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º da Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 3 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, o que ocorrerá em 26/07/2022, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Extrai-se do preâmbulo do edital:

“EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”

Contudo, a licitação em referência tem por objeto aquisição de academias ao ar livre, sendo que o valor global da licitação é de R\$ 216.086,35 (duzentos e dezesseis mil, oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), não se encaixando o preço global da licitação nas possibilidades de fornecimento por ME/EPP.

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.

Além disso, é notório que a restrição à participação de outras empresas, amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não se enquadra ao presente certame conforme expressa o inciso I do artigo 48:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” – Grifou-se

Tal como se verifica do edital, o valor total estimado para a presente licitação NÃO SE ENQUADRA no limite de obrigatoriedade para promoção de licitação exclusiva para ME/EPP, razão pela qual é possível concluir que poderá a administração permitir a ampla participação no certame.

Nessa esteira, é passível desencadear o entendimento quanto à flexibilização da limitação ora imposta, tendo como respaldo ainda o Decreto n. 8.538 de 2015 que dispõe sobre o assunto:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. (Grifou-se)

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Destarte, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. 3

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) determina que:

Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

- **§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**
- **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248/91.**

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes, e, conseqüentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

2.2 - Da Inadequação do Tipo Menor Preço Unitário (página 01)

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas

a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

Vale ressaltar do ponto de vista técnico, a importância de que um certame com a mesma classificação de produtos seja realizado visando o menor preço global para que se possa obter a padronização quanto ao desenvolvimento dos projetos bem como dos processos de fabricação dos equipamentos de academia ao ar livre, diante de uma linha de produtos harmoniosa esteticamente tanto no design, acabamentos e cores utilizados, quanto da ergonomia e segurança, fatos mais importantes ainda, já que são fatores de risco para os usuários.

Além do mais, um outro ponto muito importante é referente a necessidade de manutenção, quando houver, já que caso diversas empresas sejam as vencedoras do certame, a administração das manutenções ficará dispersa, sendo necessário que cada empresa se desloque até o local de entrega, análise apenas os seus produtos, gere uma ordem de manutenção e retorne para de fato realizar a mesma, até porque dificilmente outra empresa conseguirá realizar uma manutenção eficiente em um equipamento de outro fabricante, já que muitos componentes não são os mesmos, bem como os processos de fabricação envolvidos também muitas vezes são diferentes.

Sendo assim, por tratar-se de um certame de produtos que se destinam ao mesmo espaço físico, seja uma praça, escola, etc., à mesma utilização, pelo mesmo público alvo, com as mesmas finalidades, entende-se ser muito mais vantajoso a aquisição de maneira global, já que a competitividade do certame estará assegurada uma vez que todos os participantes serão exclusivamente fabricantes de equipamentos de academia ao ar livre, não havendo necessidade nenhuma de terceirização para revenda, o que não gera bitributação e aumento do investimento pelo setor público.

No mais, a qualidade dos equipamentos entregues será homogênea, não havendo qualquer possibilidade de discrepância dentre os produtos licitados e entregues ao município, efetuando a compra de uma única empresa, realizando o recebimento por uma única empresa bem como gerando o vínculo também com uma única empresa, facilitando a gestão da aquisição e posteriores necessidades diante dos equipamentos entregues.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos que irão compor um mesmo espaço de lazer devem ser realizadas de modo que possibilite a obtenção dos equipamentos de forma padronizada, fornecidos, por óbvio, por um mesmo fornecedor, devendo se utilizar do critério MENOR PREÇO GLOBAL.

A Lei 8.666/93 prevê especificamente sobre o assunto:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*l - atender ao princípio da **padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

(...) – Grifou-se

Marçal Justen Filho (2019, p. 294) também dispõe em sua obra:

“A padronização é regra. (...) A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem e vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes (...) Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.”

Sobre o tema o autor ainda leciona (2019, p. 366):

“o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória” – Grifou-se

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Desta forma, não há como manter o presente edital com critério de julgamento por “Menor Preço Unitário” por ser incompatível com o objeto licitado, devendo-se eleger o tipo de julgamento “Menor Preço Global” como mais adequado e vantajoso para o presente certame.

2.3 – Da qualificação técnica – inadequação das exigências

Extraíram-se do item 5 as seguintes exigências técnicas:

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS (Páginas 6 e 7)

5.1. Certificado de resistência à corrosão por exposição à névoa salina de no mínimo 1.200 horas, quando ensaiado conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984:

No processo licitatório uma das obrigações da contratada é atender as normas técnicas (ABNT) relacionadas a academia ao ar livre.

Neste sentido, observa-se que a norma ABNT NBR 5770:1984 encontra-se cancelada e foi substituída pela **ABNT NBR ISO 4628-3:2015**, o que se comprova no sítio eletrônico da ABNT (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=3212>) fato este que tira a possibilidade de cobrar a aplicação da mesma.

Da mesma forma, a norma ABNT NBR 5841:1974, também está cancelada e foi substituída pela norma **ABNT NBR 5841:2015**, conforme se constata no sítio eletrônico da ABNT (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=9899>) o que também tira a possibilidade de cobrar aplicação da norma cancelada.

A manutenção da aplicação de normas canceladas, traz nulidade ao ato, ou seja, invalidará o resultado do certame caso se mantenha a obrigação ora contestada.

Assim, se faz necessário que esse órgão licitante cancele as obrigações questionadas, substituindo pelas normas em vigor, que são as únicas que podem se aplicar ao caso em que se apresenta.

Assim, é prudente a **retificação do edital em obediência as normas da ABNT vigentes.**

Além disso, verifica-se do item 7 (página 10), a seguinte qualificação técnica exigida e que deve ser readequada.

7.1. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.2 Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede. As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto aos órgãos do Estado do Paraná;

Ou seja, como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, ao nos ater aos diplomas editalícios que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem. 6

Apesar dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando mesmo entendimento, em que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“[...]este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)
“[...]Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que

consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidas naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“[...]suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Neste sentido, há várias outras jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Desta forma, temos que a qualificação aqui exigida deve ser readequada, pois somente competirá ao licitante vencedor apresentar a referida documentação do visto junto ao CREA do local da licitação, como bem exposto acima, ou seja, somente se formalizada a contratação, pois caso contrário, tal exigência está ferindo a norma e os atuais entedimentos, estes por último majoritários.

No mais, outro ponto que merece atenção é o item 7.4.4, que deve ser readequado e excluído, vejamos:

7.4.4 Declaração que o fabricante possui acompanhamento de profissional de saúde com formação superior e especialização em área condizente no processo de fabricação, devidamente comprovado com diploma profissional e vínculo profissional de trabalho integral na empresa.

Ou seja, não há como prevalecer referido ponto já que se trata da necessidade de acompanhamento de profissional de saúde, exigência essa totalmente descabida que fere os princípios norteadores da licitação, como a própria norma, visto que não se trata aqui no presente certame de produtos

a serem adquiridos e que sejam necessário esse profissional, mas sim profissionais na área da mecânica e de engenharia.

Posto que, as determinações contidas nos itens supra transcritos trazem sérios prejuízos de participação ao concurso por parte das empresas interessadas.

Para a fabricação dos equipamentos licitados, o profissional da saúde não possui qualquer participação no processo, eis que tal incumbência é de engenheiro mecânico, ou seja, por se tratar de equipamento que são diretamente ligados à ergonomia e biomecânica, sendo que dessa forma se enquadra especificamente à função do engenheiro mecânico.

A função do profissional da saúde é **proteger e prevenir riscos e danos à vida e à saúde dos trabalhadores**, e não projetar ou acompanhar a fabricação de equipamentos de academias ao ar livre, academias de ginástica, playgrounds, dentre outros que se enquadram na mesma espécie, ou seja, se um profissional da saúde participar ou emitir laudo relativo a tais equipamentos, este estará incorrendo em falta grave junto ao seu conselho.

Assim, sendo a obrigação dos participantes é ter nos seus quadros de funcionários ou prestadores de serviços, apenas e exclusivamente engenheiros mecânicos.

As determinações contidas nos itens rebatidos, ferem os princípios norteadores e regulamentadores de licitações públicas, eis que obrigar que uma empresa que fabrique ou comercializa produtos mecânicos da forma citada e licitados, possuir profissional da saúde no quadro de funcionários, apenas direciona o vencedor da licitação.

Não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **8**
indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente.

2.4 – Da qualificação técnica – sugestão de exigência

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, tendo em vista se tratar de EQUIPAMENTOS de ACADEMIA AO AR LIVRE, é de fundamental importância que a administração pública especifique quais certificados técnicos emitidos por órgão competente deverão ser apresentados pelas licitantes participantes do certame, uma vez que são estas certificações que irão garantir que o município esteja adquirido equipamentos que principalmente garantirão saúde, bem estar e segurança aos munícipes usuários, bem como uma vida útil correspondente ao esperado quando da aquisição destes.

Para tanto, a exigência de certificação da “**ABNT NBR 16779-2019 – Equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso – Requisitos de segurança e métodos de ensaio**” através do edital tem como objetivo principal garantir a saúde física e intelectual dos usuários dos equipamentos outdoor de livre acesso, uma vez que sua função é regulamentar os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção destes, já que os equipamentos para treino outdoor de livre acesso não dispõem de supervisão nem auxílio externo de profissionais capacitados ao mesmo tempo em que necessita gerenciar os riscos que os equipamentos poderão promover aos usuários.

Sendo assim, a solicitação da Norma se dá a fim de garantir que o fornecedor dos equipamentos para treinamento físico estejam atendendo a requisitos mínimos no que diz respeito aos materiais utilizados, sejam madeiras, metais, borrachas e materiais sintéticos, toxicidade, bem como ao projeto e fabricação, garantindo a integridade estrutural dos componentes, os acabamentos superficiais, sejam acessíveis ou não, as superfícies de apoio para os membros dos usuários durante a utilização, e principalmente garantindo a integridade física do usuário, com projetos que evitem o aprisionamento da cabeça, pescoço, tronco e dedos do usuário durante a utilização.

Além disso, a norma também regulamenta os espaços e áreas que são considerados seguros para o usuário considerando os diferentes tipos de uso dos equipamentos para treino outdoor, o que gera segurança para os demais usuários que encontram-se no espaço onde os equipamentos estão instalados.

Desta maneira, a solicitação de certificação da Norma para atendimento do edital faz-se necessária para amparar tanto os usuários quanto o órgão público que estará adquirindo os equipamentos para treinamento outdoor no que diz respeito à qualidade do material que será entregue e a segurança de quem irá utilizá-los, reduzindo os riscos que os usuários possam estar expostos ao mínimo possível, fazendo com que a utilização dos equipamentos de treino outdoor acarrete apenas na recreação ou melhora da condição física da população diante da interação humana com os equipamentos, onde mesmo quando a utilização for ligeiramente incorreta não produza consequências graves para a saúde do usuário. 9

Corroborando ainda, a Norma **ABNT NBR 16779-2019**, que é específica para o item licitado, deve-se solicitar a “**ABNT NBR 11003:2009**- conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 – Tintas – Determinação da Aderência”, pois esta regulamenta os métodos que determinam a aderência da tinta sobre substratos metálicos, neste caso na superfície dos equipamentos de academia ao ar livre. A ABNT NBR 11003:2009 por si só traz como referência normativa a “**ABNT NBR 10443:2008** – Tintas e Vernizes”, que por sua vez regulamenta os métodos para determinação da espessura das películas secas de tintas, vernizes e produtos similares aplicados sobre superfícies rugosas metálicas e não-metálicas.

Já para a complementação das normas que irão garantir a qualidade dos equipamentos de academia ao ar livre à serem entregues temos a “**ABNT NBR 9209:1986** - Preparação de Superfícies para Pintura - Processo de Fosfatização” que por sua vez regulamenta condições exigíveis para a preparação de superfícies de aço-carbono e aço-carbono zincado, pelo processo de fosfatização, para posterior pintura.

Desta forma, evidencia-se ser imprescindível a exigência das normativas acima expostas, já que irá amparar a administração pública para que adquira equipamentos de academia ao ar livre que possua certificados que englobam desde a fase de projeto e desenvolvimento de equipamentos até a preparação da superfície, pintura e aderência da mesma, garantindo qualidade juntamente com uma vida útil adequada para os equipamentos de academia ao ar livre e, acima de tudo, segurança para os usuários.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

10

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in “Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado o critério de Julgamento para Menor Preço Global e ampliada para Ampla Concorrência.**

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço, o que se busca com lastro em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Santo Antonio do Sudoeste (PR), 21 de julho de 2022.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI

11
